



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

JFRJ
Fls 28

PROCESSO Nº 0075236-50.2016.4.02.5158 (2016.51.58.075236-1)
AUTOR: ANTONIO GOMES NEIVA
RÉU(S) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ FEDERAL JOSE CARLOS DA FROTA MATOS

S E N T E N Ç A TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

(Os prazos, neste Juízo, computar-se-ão na forma do art. 219 do CPC/2015, contando-se somente os dias uteis)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por **ANTÔNIO GOMES NEIVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor requer, em antecipação de tutela/medida de urgência, o restabelecimento do auxílio suplementar, bem como a determinação de que o réu se abstenha de efetuar, em seu desfavor, a cobrança de valores já recebidos a esse título, em razão da cumulação com a aposentadoria e ainda a restituição dos valores indevidamente descontados, a título de reposição ao erário, acrescido dos consectários legais.

Inicial de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/14.

Deferida parcialmente a tutela provisória de urgência, às fls. 18/23, para determinar que o INSS proceda ao cancelamento dos descontos nos proventos da aposentadoria da parte autora, a título de restituição ao erário dos valores relativos ao auxílio-suplementar descritos no ofício de fls. 13/14, a contar da intimação.

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar a sua contestação, conforme certidão de fl. 26.

Preliminarmente, fixo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Em que pese o benefício objeto da lide tenha como causa um acidente de trabalho, a controvérsia jurídica não se relaciona com a matéria excepcionada da competência federal, uma vez que a matéria de fundo é a acumulação de benefícios previdenciários, sendo envolvido diretamente o interesse do INSS, atraindo a competência da Justiça Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

JFRJ
Fls 29

*“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)*

*“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO NO PRESENTE CASO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.(...) 1. **Competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a presente ação, tendo em vista que não se trata de pedido de concessão auxílio-acidente do trabalho, mas tão somente de pedido de restabelecimento do benefício acidentário cumulativamente ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.**” (...) (16 00009848720144036332, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 01/07/2015.)*

(...) “REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE QUE NÃO TRATA, PROPRIAMENTE, DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, MAS DE SUA CUMULABILIDADE COM APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME ENTENDIMENTO REITERADO DO STJ. DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

*(...) Ora, se a hipótese fosse realmente de revisão de benefício acidentário, a competência seria estadual, mas o que se quer é que o auxílio-acidente entre na renda de benefício da aposentadoria, concedida posteriormente, ou seja, o que o juiz vai fazer é dizer se é ou não é cumulável. Quando o pleito é esse, realmente, a competência é da Justiça Federal, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Como consequência, houve denegação de justiça, na extinção sem resolução de mérito. Por isso, deve ser conhecido o recurso, sendo-lhe dado provimento, no sentido do prosseguimento do feito, com julgamento do mérito da causa. É como voto. (...)
(6ª TR/RJ, Proc. nº 20155168044819701, Rel. LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, Data da decisão: 25/11/2015)*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

JFRJ
Fls 30

A questão jurídica versada nos autos está sob exame do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 687813, com repercussão geral reconhecida pela E. Corte em decisão assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTERIOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. LEIS NºS 6.367/76 E 8.213/91 E MP Nº 1.596/1997 - CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA REPERCUSSÃO GERAL NOS RE NºS 416.827 E 415.454. DIVERSIDADE. NECESSIDADE DE CRIVO DO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”.

[RE 687813 RG / RS, STF, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento: 04/10/2012]

Nada obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização já se firmou no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas no art. 86 da Lei nº. 8.213/91 pela Lei nº. 9.528-97.

Confiram-se, sobre o tema, o enunciado nº. 507 do STJ, a Súmula 121 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da TNU (grifos nossos):

Súmula 507 do STJ:

“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”.

Súmula 121 TR/RJ:

“É lícita a acumulação de auxílio-suplementar/auxílio-acidente com aposentadoria, desde que ambos os benefícios tenham sido concedidos sob regência da Lei n. 8.213/91 (antes das alterações promovidas ela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

JFRJ
Fls 31

Medida Provisória n. 1506-14/97, convertida na Lei n. 9528/97), ou seja, no período entre 25/07/1991 e 10/11/1997 (...)

--XX--

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a cumulação de auxílio-acidente (antigo auxílio suplementar) com aposentadoria se a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997 (Questão julgada pelo regime dos recursos repetitivos REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2012, DJe 3/9/2012.). 2. Esse entendimento foi ratificado com a publicação da Súmula 507/STJ, in verbis: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". 3. No caso dos autos, o autor percebia o auxílio-acidente desde 1º/2/1978, e a aposentadoria por idade se deu em 20/8/2004, sendo nesta hipótese impossível a acumulação dos benefícios. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201600786515, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/05/2016 ..DTPB:.)

--XX--

RECLAMAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de Reclamação ajuizada por João Pedro Silveira em face de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

JFRJ
Fls 32

acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que teria recusado adequação ao entendimento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente, concedido antes da limitação incluída pela Lei 9.528/97, com aposentadoria, sendo irrelevante o fato de esta ter sido concedida após referida alteração normativa. 2. A meu ver, a presente reclamação está prejudicada. 3. No primeiro acórdão, a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso do autor, entendendo inviável a cumulação dos benefícios, pois, apesar de o auxílio-acidente ter sido concedido em 05.04.1983, antes da vedação trazida pela Lei 9.528/97, a aposentadoria foi concedida após a inovação legal, em 10.07.2004. 4. A parte autora interpôs incidente de uniformização, alegando haver entendimento do STJ no sentido da possibilidade da cumulação buscada. 5. Incidente admitido e remetido a esta Turma Nacional de Uniformização, com decisão do Exmo. Min. Presidente, em 28/08/2012, acolhendo o pedido com base no representativo de controvérsia, PEDILEF n. 2006.71.95.010826-7, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem nos seguintes termos: “2. A jurisprudência desta Turma Nacional logrou se firmar no sentido de reconhecer o direito à cumulação pretendida quando o surgimento da moléstia que levou à concessão do auxílio-acidente tenha ocorrido antes da alteração normativa indicada, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida em data posterior. Este entendimento coincide com o adotado pela Terceira Seção do eg. STJ.” 6. Devolvido o feito, a Turma Recursal de origem deixou de readequar o julgado, ao argumento de que, nos termos da jurisprudência do STJ, a “cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76, com a aposentadoria por tempo de serviço é possível desde que a aposentadoria sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, mas antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97”. 7. Com efeito, esta Corte Uniformizadora, acompanhando a jurisprudência do STJ, no representativo de controvérsia REsp 1.296.673/MG, julgado em 22.08.2012, alterou seu entendimento, como segue: “(...) a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.528/97” – PEDILEF 2008.71.60.002693-3, Juiz Federal Relator ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, DOU 26/10/2012. 8. A questão não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

JFRJ
Fls 33

comporta mais debates, diante da Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.” 9. Assim, diante do entendimento firmado pelo STJ e também por esta TNU, prejudicada a presente reclamação, pois a decisão da Turma Recursal de origem está em consonância com os mesmos. 10. Reclamação prejudicada. Oficie-se comunicando o teor desta decisão.

[PEDILEF 50059908820134047110, TNU, Relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169]

Cabe ainda salientar que a alteração do regime legal não acarretou lesão em absoluto ao patrimônio do segurado, vez que embora não se possa mais acumular o auxílio-acidente com a aposentadoria, passou-se a permitir a contagem do benefício entre os rendimentos para cálculo da aposentadoria que virá a receber.

Vejam-se o que estabelece o art. 31 da Lei 8213/91:

“O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-decontribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)”.

Ressalte-se, por derradeiro, que, no regime anterior, sob o qual foi criado o auxílio-suplementar – previsto nos arts. 6º e 9º da Lei 6367/76 e regulamentado pelo art. 166 do Dec. 89.312/84 e art. 241, Dec. 83080/79, o benefício tinha seu pagamento cessado com o óbito do beneficiário ou no momento de sua aposentadoria. Daí a impossibilidade de acumulação sob a égide destas normas.

No caso dos autos, a jurisprudência do STJ e da TNU não conferem suporte ao ato do INSS que cessou o pagamento cumulativo dos benefícios objeto dos autos, porquanto a aposentadoria por tempo de contribuição do demandante foi concedida em **08/07/1997** (NB: 106835095-1- fl. 12), ou seja, anteriormente à edição da Lei nº. 9.528, de 11/11/97, e o auxílio-suplementar fora em **01/10/1985** – NB: 95/080.357.990/0 - fl. 11, também anterior à edição da Lei 9.528-97.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

JFRJ
Fls 34

Compulsando os autos, verifica-se, através da correspondência enviada ao autor (fl.14), que o INSS está cobrando o valor de R\$ 27.435,50 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), relativos aos supostos valores recebidos indevidamente.

Entretanto, tendo em vista que a cumulação é possível, *in casu*, impõe-se a restituição dos valores descontados indevidamente do autor.

Ainda que assim não o fosse, na esteira da melhor jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça vem sinalizando no sentido de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar são irrepetíveis, quando recebidas de boa-fé, sobretudo na hipótese de erro administrativo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ/6ª T., AgRg no REsp 1084292/PB, Rel. Min. VASCO DELLA GUISTINA, DJe de 21/11/2011)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

JFRJ
Fls 35

1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1318361 / RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 13/12/2010)

Registre-se que tal orientação mostra-se firme no âmbito previdenciário, no que se refere à aplicação do art. 115 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, verifico, em consulta a Tela do Sistema Plenus (INFBEN), que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 1068350951 do autor encontra-se ativo (fl. 27). Entretanto, tendo em vista o teor das correspondências enviadas pelo INSS para o autor (fls. 13/14), no sentido da impossibilidade de cumulação e da cobrança do valor de R\$ 27.435,50 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), a demanda deve ser provida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela de urgência concedida às fls. 18/23, no sentido de condenar o INSS a abster-se de efetivar a cobrança a título de “*consignação débito com o INSS*”, bem como manter ativo o AUXÍLIO SUPLEMENTAR nº 95/080.357.990/0, titularizado por ANTÔNIO GOMES NEIVA, NIT: 1.100.154.953-2 e CPF: 212092357-49.

Condeno-o, ainda, respeitada a prescrição quinquenal, a devolver os valores eventualmente descontados indevidamente na aposentadoria por tempo de serviço (NB 1068350951), que deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveria ter se dado o pagamento) e juros de mora (desde a citação), calculados com base no mesmo índice oficial aplicável à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 (com redação da Lei nº. 11.960/09), até a expedição do precatório ou RPV, respeitado o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos do rito do JEF's e compensados os valores efetivamente pagos administrativamente.

Em acréscimo, confirmo a tutela deferida para que o Réu abstenha-se de descontar os valores que vem sendo cobrados a título de cumulação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, devendo o INSS comprovar nos autos o atendimento da presente determinação judicial, no mesmo prazo.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários.

Não havendo interposição de recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado, devendo a Ré informar nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o valor a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

JFRJ
Fls 36

ser creditado, devidamente atualizado conforme parâmetros acima, facultando-lhe que efetue o pagamento administrativamente, se assim lhe convier, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Enunciados n.º 52 e 53 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro c/c o art. 17 da Lei 10.259/01, não podendo exceder tal pagamento ao valor da alçada dos Juizados Especiais Federais.

Caso não manifestada a intenção da Ré de efetuar o pagamento na via administrativa, expeça-se o competente requisitório.

Intimem-se as partes dos cálculos e do requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, venham os autos para o envio do requisitório.

Fique ciente a parte autora de que deverá acompanhar o depósito através do sítio do Eg. Tribunal Regional Federal da 2a. Região, na rede mundial de computadores (www.trf2.gov.br), e que tal depósito deverá ocorrer em 60 (sessenta) dias após o envio do requisitório e estará disponível para levantamento após dez dias úteis da divulgação do referido depósito na internet.

Com a notícia do depósito, intime-se a parte autora sobre o depósito por telegrama ou telefone.

Findo o prazo acima, deve encaminhar-se à CEF ou ao Banco do Brasil (conforme o banco destinatário do depósito) munida de identidade, CPF e comprovante de residência recente para levantamento.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, deverá ser dada vista à parte contrária pelo prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetendo-se posteriormente, os autos a uma das Eg. Turmas Recursais desta Seção Judiciária.

P. R. I.

São Pedro da Aldeia, 7 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS
Juiz Federal Titular